



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13450.000099/2002-63
Recurso nº	140.139 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº	102-48.434
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	MELQUÍADES PEREIRA VALE
Recorrida	1ª.TURMA/DRJ- RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –
IRPF - Exercício: 2001

Ementa: IRRF - DEDUÇÃO RESTABELECIDADA - APRESENTAÇÃO DE DARF DE RECOLHIMENTO - Comprovado pelo contribuinte a retenção de IRRF sobre as verbas recebidas em ação trabalhista, cabe restabelecer a sua dedução na apuração do imposto a pagar ou a restituir na DAA.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, para exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano-calendário 2000 (DIRPF/2001), com fundamento em dedução indevida imposto de renda retido na fonte, dada a falta de comprovação da respectiva retenção praticada pela fonte pagadora.

O valor de imposto de renda retido na fonte foi alterado para R\$ 0,00, apurando-se imposto suplementar no valor de R\$ 1.864,88.

Em sede de impugnação, o interessado informou que os valores deduzidos a título de IRRF têm origem em ação trabalhista movida em face da empresa GARANCE TEXTILE S/A e requereu um prazo suplementar de 60 dias para comprovar a regularidade do procedimento adotado na sua declaração do exercício 2001 – calendário 2000.

Os documentos trazidos ao feito, relativos à ação trabalhista, não foram considerados suficientes à comprovação e a DRJ de origem negou provimento à impugnação.

No Recurso Voluntário o contribuinte apresenta o DARF de recolhimento de R\$ 5.778,38 promovido pela reclamada do processo trabalhista acima mencionado, montante que deu origem ao IRRF deduzido pelo interessado e glosado pela autoridade fiscal.

Em sessão de julgamento de 19.10.2005 esta E.2ª. Câmara deste 1º C.C., converteu o julgamento em diligência e através da Resolução de nº 102.02.240 apurou a regularidade do recolhimento formalizado pelo DARF trazido pelo interessado. Em resposta apensada às fls. 38 destes autos informa o órgão competente que “em consulta no SINAL 04 foi localizado o pagamento no valor R\$ 5.778,38 em nome do contribuinte acima identificado conforme fl. 37”.

Nota-se que o referido pagamento foi feito pela fonte pagadora em 29.01.2003, após a notificação que data de 2002 e faz referência ao processo judicial da 44ª VT – nº 1639/1990. O documento de fls. 11 – guia de depósito em favor do então reclamante, Melquíades P. Vale ---, refere-se à mesma VT e mesmo número de processo.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido. A Resolução acima citada complementa o feito com informações indispensáveis ao seu julgamento.

Conforme mencionado no relatório acima, o pagamento foi feito pela fonte pagadora em 29.01.2003 e faz referência ao processo judicial da 44ª VT – nº 1639/1990. O documento de fls. 11 – guia de depósito em favor do então reclamante, Melquíades P. Vale ---, refere-se à mesma VT e mesmo número de processo.

Assim, embora a dedução de IRRF tenha sido promovida na DAA do ano calendário de 2000, exercício de 2001, e o recolhimento do mesmo IRRF tenha sido praticado somente em 29.01.2003, é de se considerar devidamente comprovada a retenção pela fonte pagadora para restabelecer a dedução pleiteada.

Nestas condições é de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 25 de abril de 2007


SILVANA MANCINI KARAM